



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11817.000127/2002-11
Recurso nº : 125.553

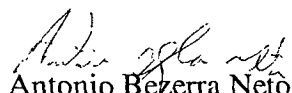
Recorrente : MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

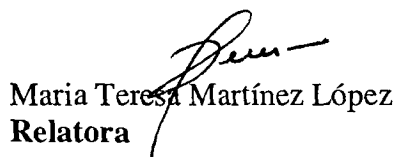
RESOLUÇÃO Nº 203-00.704

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

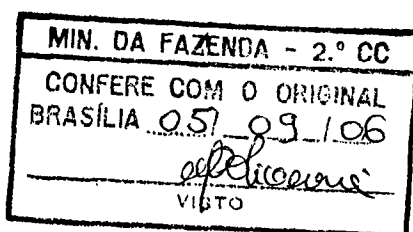
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

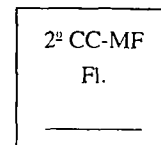
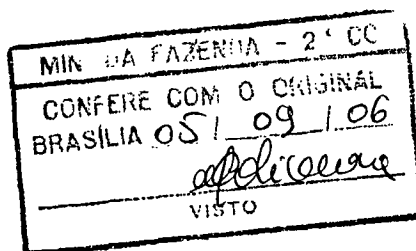
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Brandão Motta Minatel (Suplente) Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11817.000127/2002-11

Recurso nº : 125.553

Recorrente : MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado em 28/05/2002 auto de infração que lhe exige o recolhimento das multas regulamentares previstas nos incisos I e II do artigo 463 do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98).

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

Microlog Informática e Tecnologia Ltda., empresa acima identificada, impugna o lançamento constante do Auto de Infração à fl. 03, lavrado em 28/05/2002, que lhe exige o recolhimento das multas regulamentares previstas nos incisos I e II do artigo 463 do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98), totalizando R\$ 1.547.381,16. Os sócios José Sanchez e Zélia Costa Figueiredo Sanchez também são arrolados como sujeitos passivos, conforme se vê às fls. 07.

O lançamento foi motivado pelo fato de a empresa ter comercializado produtos de origem estrangeira importados de forma irregular e fraudulenta, conforme Relatório de Auditoria às fls. 07/22. Em decorrência foi lavrada também Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 11817.000126/2002-76), como está informado à fl. 182.

Segundo o citado relatório, a primeira penalidade, no valor de R\$ 1.068.621,16, foi lavrada em decorrência da venda de 99 (noventa e nove unidades) notebooks da marca Twinhead (de procedência comprovadamente estrangeira) desacobertas de documentação fiscal de entrada, conforme planilha às fls. 16/17. Já a segunda penalidade, no valor de R\$478.760,00, foi aplicada pela utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar as aquisições de mercadoria estrangeira, conforme consta à fl. 21.

Inconformada, a autuada ingressou, através de procurador constituído pelo instrumento à fl. 209, com a peça impugnatória de fls. 190/208, na qual argúi, preliminarmente, a nulidade integral do presente Auto de Infração, alegando que foi contrariado o artigo 10, inciso III, bem como o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72. E assim entende porque a descrição dos fatos está sendo feita em relatório anexo, extenso e complexo, quando deveria ocupar o local a ela reservado no próprio Auto de Infração. A impugnante afirma também que outro aspecto que macula a infração é a falta de compreensão da realidade fática das operações do contribuinte, conforme será a seguir exposto.

Segundo a impugnante, a penalidade no valor de R\$1.068.621,16, referente a 99 (noventa e nove) notebooks da marca Twinhead importados clandestinamente, não se aplica pelos motivos expostos: o contribuinte é um dos representantes da marca Twinhead no Brasil, onde importa os equipamentos dessa marca e também peças e partes que são "integradas" por ele e passam a compor o equipamento que é vendido na forma e descrição de notebook; os auditores entenderam erroneamente que a integração de peças e partes adquiridas com a marca Twinhead faria surgir produto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11817.000127/2002-11
Recurso nº : 125.553

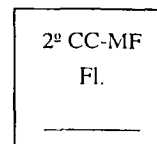
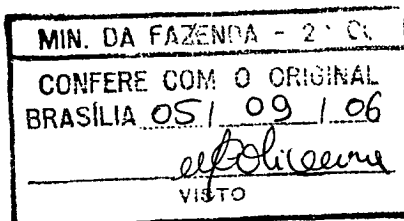
com marca própria da contribuinte, o que não é correto já que a venda é faturada com a marca de origem; a integração das peças e partes Twinhead foi autorizada pela própria fábrica, conforme documento anexo; a fiscalização errou ao considerar como efetivamente saídas do estabelecimento da autuada 25 unidades que foram faturadas como "Vendas para Entrega Futura"; quando da efetiva saída, é emitida nova nota fiscal, agora para acompanhar o produto; a fiscalização considerou ambas as notas de saída, computando esses valores em duplicidade, num total de 50 notebooks; embora o Fisco alegue que o não cancelamento da nota fiscal no 4º dia gera sua desconsideração, cabe lembrar que o artigo 313 do RIPI/98 estatui que em vendas antecipadas a emissão da nota fiscal é dispensada, podendo-se concluir que também seu cancelamento não é necessário; a nota fiscal nº 3353, de 12/07/2001 diz respeito a apenas uma unidade, no valor de R\$9.000,00, quando a Fiscalização considerou duas unidades, no valor de R\$18.000,00; outro erro da fiscalização foi considerar que as três unidades constantes da NF nº 1161 (no valor de R\$ 19.500,00) e a unidade constante da NF nº 2975 (no valor de R\$ 6.000,00) não tiveram suporte em notas fiscais de entrada por entender esses documentos mencionaram apenas o modelo, e não a marca; todavia os modelos mencionados são inerentes à marca Twinhead, conforme pode ser facilmente verificado nos elementos ora trazidos; o contribuinte comprovou adequadamente, através de documentação fiscal idônea, devidamente acompanhada das Declarações de Importação e de todos os impostos incidentes, as peças e partes que integraram 72 equipamentos que não foram considerados pela Fiscalização; com isso, fica comprovada a existência de um saldo de estoque de três equipamentos; a fiscalização valorizou demasiadamente aspectos meramente formais, contrariando a legislação pátria, que não determina tal exagero; a regra maior que prevalece, por força do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, é a da "benigna amplianda", do artigo 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66); a autuada não entregou a consumo mercadoria introduzida clandestinamente porque foi feita a comprovação de seu ingresso regular mediante a apresentação das declarações de Importação, das notas fiscais de entrada emitidas por ela e do pagamento dos impostos incidentes.

A penalidade no valor de R\$ 478.760,00, referente à aquisição de mercadorias de fornecedores considerados inaptos pelo Fisco (A.F.S. Comercial Ltda.; Frame Work Comercial Importação e Exportação Ltda.; Krokis Comercial e Distribuidora Ltda.; e Tecronics Comercial Importação; e Exportação Ltda.), é contestada pela apresentação dos seguintes argumentos: a autuada não tinha conhecimento de qualquer irregularidade na situação das empresas mencionadas; as mercadorias foram regularmente adquiridas pela autuada e adentraram de fato em seu estabelecimento, conforme comprovam a entrega através do respectivo carimbo de transporte de cargas registrado na própria nota fiscal; as aquisições estão registradas no livro Diário, o que faz plena prova desses fatos; a contribuinte agiu de boa-fé e não emitiu nota fiscal inidônea, consoante registros regulares em seus livros fiscais e contábeis de tais operações; os pagamentos das operações estão devidamente registrados pelos documentos fiscais e pelas duplicatas quitadas, além do registro no livro Diário dos pagamentos e as saídas de numerário do Caixa; a apreensão das mercadorias constantes da NF 0920, anexada por cópia às fls. 136, demonstra que as operações são reais; o próprio autuante destaca que não foi questionado o recebimento das mercadorias pela autuada, tanto que ela as revendeu; essas vendas foram realizadas com emissão das notas de saída, com o recolhimento dos tributos sobre elas incidentes, bem como o registro em seus livros das receitas ingressadas; a nota fiscal da Frame Work para a autuada foi emitida em 28/02/2000, cuja declaração de inaptidão foi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11817.000127/2002-11
Recurso nº : 125.553



publicada somente em 06/06/2001; para as demais empresas não existiram declarações de inaptidão; a Lei n 9.430/96 dispõe sobre a exigência de publicidade para fins de eficácia do ato fiscal; o fato de o contrato social da Frame Work apresentar a atividade de comércio de pescados e frutos do mar não a impede de vender produtos eletrônicos; as mencionadas inidoneidades só podem valer para terceiros após a publicação da declaração de inaptidão; a inobservância de aspectos formais vicia o procedimento fiscal; não se pode dizer que as notas fiscais dos fornecedores são frias, já que houve a tradição da mercadoria e seu respectivo pagamento; o enquadramento legal utilizado pelo Fisco está inadequado porque se refere a "nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito" ao passo que consta nos autos que o autuante não questiona o recebimento das mercadorias citadas pela autuada; pelo exposto, não faz sentido se falar em infração penal; a multa aplicada é confiscatória e o Poder Judiciário tem entendido ser ela inconstitucional.

Finalizando sua peça, a impugnante solicita a realização de perícia, indicando o nome e endereço de profissional para isso e elencando os quesitos e requer que a ação fiscal seja julgada improcedente.

São juntados pela impugnante os elementos às fls.210/897.

Por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 3.950, de 04 de julho de 2003, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram PROCEDENTE EM PARTE o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 28/05/2002

Ementa: PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. Os que entregarem a consumo produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/05/2002

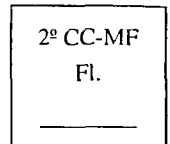
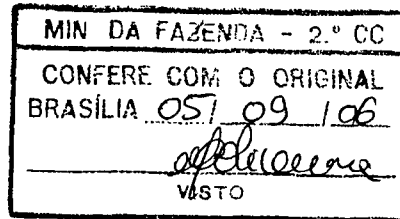
Ementa: PENALIDADES. CUMULATIVIDADE. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. A constituição do crédito tributário, pelo lançamento, efetuada sobre a pessoa jurídica regularmente constituída e em atividade, enseja-lhe a condição de contribuinte de direito e pólo passivo da relação jurídico-tributária. Implica, por outro lado, a exclusão dos sócios, pessoas físicas, do Auto de Infração, porquanto suas participações na satisfação do crédito tributário constituído e julgado procedente só ocorrem no tocante à responsabilização quando da execução deste, ou por crimes contra a ordem tributária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11817.000127/2002-11
Recurso nº : 125.553



PEDIDO DE PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso onde em síntese e fundamentalmente reitera que:

- a contribuinte é um dos representantes da marca Twinhead no Brasil, onde importa os equipamentos dessa marca e também peças e partes que são “integradas” por ele e passam a compor o equipamento que é vendido na forma e descrição de notebook;

- conforme comprovado pelas DI, a recorrente (SIC) recebe os equipamentos desmontados que por segurança (existem muitos roubos e extravios quando importados completos e montados) vem em forma de peça e partes do equipamento e, em sua oficina, faz a integração dessas peças;

- não há industrialização apenas plugagem - ligação de tomadas - integração, como também, não surge qualquer produto novo (o equipamento é o original de fábrica da marca Twinhead);

- a recorrente comprovou toda a quantidade autuada relativa aos 70 equipamentos através de planilha descritiva de todas as montagens, com demonstração de quantidade e valores, acompanhada das respectivas DI e do desembaraço;

- a integração das peças e partes Twinhead foi autorizada pela própria fábrica, conforme documento que junta aos autos, tendo a decisão de primeira instância fechado os olhos para o documento acostado nos autos;

- quanto ao enquadramento legal, inexistente a hipótese da tipicidade descrita nos autos, pela documentação juntada;

- quanto a emissão irregular de Notas Fiscais pelos fornecedores, ainda que se admitisse tal fato, importa registrar que o mesmo foi regularizado quando a recorrente emitiu as respectivas notas-fiscais de saída e tributou regularmente esses produtos;

- quanto à inidoneidade das Notas Fiscais de fornecedores, reitera, estar de boa fé. Que, a nota fiscal da Frame Work para a autuada foi emitida em 28/02/2000, cuja declaração de inaptidão foi publicada somente em 06/06/2001; para as demais empresas não existiram declarações de inaptidão; a Lei nº 9.430/96 dispõe sobre a exigência de publicidade para fins de eficácia do ato fiscal; o fato de o contrato social da Frame Work apresentar a atividade de comércio de pescados e frutos do mar não a impede de vender produtos eletrônicos; as mencionadas inidoneidades só podem valer para terceiros após a publicação da declaração de inaptidão; a inobservância de aspectos formais vicia o procedimento fiscal;

- reitera, o enquadramento legal utilizado pelo Fisco está inadequado porque se refere a “nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito” ao passo que consta nos autos que o autuante não questiona o recebimento das mercadorias citadas pela autuada;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11817.000127/2002-11

Recurso nº : 125.553

- reitera, pelo exposto, não faz sentido se falar em infração penal; e

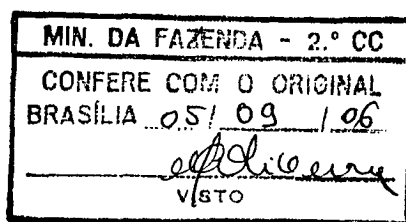
- reitera, a multa aplicada de 100% do valor da operação é confiscatória e o Poder Judiciário tem entendido ser ela inconstitucional. Que, a autuação fundamenta-se na Lei nº 4502/64, cuja graduação de penalização não encontra amparo na nova ordem constitucional de 1988.

À fl. 949 Ofício nº 924/2004, da Seção Judiciária do Distrito Federal com o seguinte teor: “*Senhor Conselheiro, Visando instruir os autos da Ação Penal nº 2002.019335-4, solicito a Vossa Senhoria que informe, quando ocorrer, a este Juízo, o resultado do julgamento do recurso do processo administrativo nº 11817.000127/2002-11, Recurso Voluntário nº 125553. Atenciosamente, RONALDO DESTERRO – Juiz Federal Substituto da 12.a Vara*”

Houve extinção pelo STJ, do processo crime – sem prejuízo de nova instauração criminal – suspenso a prescrição criminal (fl. 951).

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



[Assinatura manuscrita]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11817.000127/2002-11
Recurso nº : 125.553

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Há de se questionar como questão de ordem, se a competência para a análise do presente recurso é deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Trata-se da análise de dois recursos; voluntário e de ofício.

Duas penalidades foram aplicadas contra a recorrente:

A primeira, (penalidade aplicada com fundamento no inciso I do artigo 463 do RIPI/98) a Fiscalização entendeu inicialmente que 99 notebooks, foram importados clandestinamente porque identificou a saída desses equipamentos estrangeiros sem que existissem as notas fiscais relativas à sua entrada no estabelecimento da autuada. A contribuinte se defende justificando o ingresso dessas mercadorias, alegando ser um dos representantes da marca Twinhead no Brasil e que peças e partes dessa marca são “integradas” por ela e passam a compor o equipamento que é vendido como notebook Twinhead. Assim, não existiriam, no seu entender, as notas fiscais de entrada desses notebooks, mas sim aquelas referentes aos componentes utilizados na montagem. Após decisão de primeira instância, remanesceu a penalidade imposta para apenas 70 equipamentos.

O mencionado dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);”

A segunda autuação (penalidade aplicada com fundamento no inciso II do artigo 463 do RIPI/98) decorreu de aquisição de mercadorias, que segundo a fiscalização, teriam sido de fornecedores inidôneos. Especificamente, a penalidade, neste caso, decorreu da utilização de notas fiscais emitidas por fornecedores considerados inaptos pelo Fisco. Neste caso, a decisão recorrida deu provimento parcial para excluir alguns fornecedores, mantendo ao final, apenas 2 fornecedores.

O mencionado dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído



Processo nº : 11817.000127/2002-11
Recurso nº : 125.553

na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I – (...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Verifica-se que as penalidades impostas tiveram origem em suposta infração cometida na área aduaneira, sendo substitutiva do perdimento da mercadoria, aplicável na impossibilidade de se efetuar o perdimento, nada tendo a ver com as normas de regência do IPI, inobstante estar inserida em lei relativa ao IPI.

Para a análise do recurso necessário se faz adentrar em conceitos específicos da legislação aduaneira, e não somente na legislação do IPI.

Outrossim, não nos podemos olvidar que os Conselhos possuem competências estruturadas por áreas de especialização, de forma a tornar mais célere o julgamento dos processos fiscais. Neste contexto, os processos que envolvam matéria com origem na área aduaneira e que exigem conhecimentos da legislação desta área, por óbvio, devem ser julgados por aquela área de especialização, sendo contra-indicado o julgamento de tais processos pelo Conselho especializado em IPI.

O inciso IX do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, determina ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos: voluntário e de ofício, que tratem de infração relativa a documentos utilizados na importação. Penso ser este o caso em análise.

Assim, pelo todo o acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e de declinar a competência para julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a quem possui competência para a presente análise dos recursos interpostos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

